



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2025 14:33:29.150 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6187/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2019

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2023, de autoria do nobre Deputado Hercílio Coelho Diniz, dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação, pelas empresas e pelos produtores de florestas plantadas, de no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para utilização em indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Na justificação, o autor declara que o objetivo da proposição é fomentar a substituição da madeira em tora oriunda do extrativismo por aquela originária de florestas plantadas, contribuindo para a conservação das florestas nativas, como uma forma de combater a exploração ilegal e predatória de madeira.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico;

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250914256400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 5 0 9 1 4 2 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2025 14:33:29.150 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6187/2019

PRL n.1

Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 6.187, de 2019.

A proposição em apreço visa obrigar as empresas e os produtores de florestas plantadas a destinar, no mínimo, 5% da sua produção de madeira para as indústrias diversas da de papel e celulose, com a finalidade de combater a exploração ilegal e predatória de madeira oriunda de florestas nativas.

O autor argumenta o seguinte:

“Como se vê, 27% do mercado de produtos florestais destinados a atividades diversas da produção de papel e celulose é abastecido por madeira oriunda de floresta nativa. É sabido que grande parte dessa madeira tem origem ilegal, e sua extração é feita de forma predatória, causando severos danos ao meio ambiente. Uma forma importante de combater essa exploração ilegal e

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2025 14:33:29.150 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6187/2019

PRL n.1

predatória é diminuindo a demanda do mercado por madeira de origem nativa.”

Ainda que meritória a intenção do nobre autor, verificamos a existência de óbices jurídicos, econômicos e operacionais para a sua aprovação, o que pode gerar impactos negativos para os setores envolvidos.

Isso porque o artigo 1º da Constituição Federal, que dispõe sobre a República Federativa do Brasil, contemplou a livre iniciativa entre os seus fundamentos. Essa liberdade assegura ao produtor rural o direito de decidir o destino de sua produção com base na lógica de mercado.

Nesse sentido, a existência de determinação legal que obrigue a destinação de parte da produção representa uma ingerência direta do Estado em um setor produtivo privado, ferindo frontalmente os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, estabelecidos no artigo 170 da Carta Magna.

O setor de florestas plantadas no Brasil é dinâmico e competitivo justamente por operar com base na liberdade de produção e comercialização, autossuficiência e planejamento de longo prazo. Impor por lei uma obrigatoriedade de alocação de produção distorce esse modelo, desincentiva novos investimentos e penaliza a eficiência produtiva, contrariando o objetivo de sustentabilidade e desenvolvimento do setor.

A proposta em discussão desconsidera ainda a diversidade das cadeias produtivas existentes, ignorando os diferentes ciclos de produção, espécies plantadas e especificidades técnicas e mercadológicas que inviabilizam a simples realocação de 5% da produção para usos pré-determinados por lei.

Outro ponto crítico é a dificuldade prática de implementação e fiscalização da proposição, uma vez que pode gerar insegurança jurídica, entraves burocráticos e aumento nos custos operacionais tanto para os produtores quanto para os órgãos de fiscalização.

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 1 4 2 5 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/05/2025 14:33:29.150 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6187/2019

PRL n.1

Importante destacar ainda que o verdadeiro enfrentamento à extração ilegal de madeira não se dá por meio da imposição de cotas compulsórias, mas pelo fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização já existentes.

Ao coibir a subtração ilegal de madeira nativa, naturalmente se eleva a demanda por madeira oriunda de florestas plantadas e madeira nativa legal, promovendo um modelo sustentável e alinhado com os princípios da ordem econômica.

Destaca-se, portanto, que qualquer atividade econômica envolve riscos e custos elevados, e que a busca por retorno financeiro é um direito legítimo do empreendedor. O Estado pode e deve estimular práticas sustentáveis por meio de políticas públicas e incentivos econômicos, mas não pode obrigar o produtor rural a destinar sua mercadoria a setores que talvez não sejam financeiramente viáveis.

Diante do exposto, considerando que o caminho mais eficaz é o incentivo ao uso sustentável, o fortalecimento da fiscalização e o respeito à liberdade de produção e comercialização, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.187, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250914256400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 5 0 9 1 4 2 5 6 4 0 0 *